



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16062.720140/2015-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria MULTA ISOLADA/ESTIMATIVAS/RESP SOLIDARIA
Recorrente UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2014, 2015

ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias somente se resultantes de atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN); se não demonstrado o intuito doloso do presidente da entidade, este deve ser excluído do pólo passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012, 2014, 2015

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO.

Deve-se não conhecer das matérias em sede recursal, fundamentadas em teses totalmente distintas daquelas apresentadas na defesa em vista da flagrante violação ao princípio da dialeticidade e supressão de instância, restando inviável o conhecimento dessas matérias, exceção àquelas matérias de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, e dar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário Sr. Paulo José Leme de Barros.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 2/13, que exigem multas isoladas por falta de pagamento de estimativas mensais de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no total de R\$17.147.672,45, referentes aos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015; o percentual aplicado foi de 50%, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.44, II, b, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

2. Foi responsabilizado solidariamente, Paulo José Leme de Barros, CPF nº 111.636.938-98, com base no art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, porque:

agiu em desacordo com o estatuto da UNIMED PAULISTANA, e em relação a Lei nº 9.430/96, art. 2º.

3. Foram cientificados o contribuinte e o responsável solidário.

4. O contribuinte interpôs impugnação com argumentos contra a autuação, bem como contra a responsabilização solidária de Paulo José Leme de Barros; a impugnação foi objeto do Acórdão nº 16-73.570, da DRJ em São Paulo/SP, págs. 592/605, que a considerou improcedente:

MULTA ISOLADA.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre os valores dos pagamentos mensais da CSLL e do IRPJ por estimativa, os quais deixarem de ser efetuados, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

1.1.1 Recurso Voluntário. Paulo José Leme de Barros

5. O responsável solidário Paulo José Leme de Barros foi cientificado do Acórdão DRJ/SPO, em 22/07/2016, págs. 610 e 617, e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 24/08/2016, págs. 627/642.

6. Afirma que nunca foi responsável tributário da Unimed Paulistana; exerceu o cargo de Diretor-Presidente até 28/03/2015, quando foi eleito o sr. Marcelo Nunes, sob cuja Presidência a Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, decretou a liquidação extra judicial da operadora, tendo sido nomeado liquidante da autuada o sr. Fabiano Fabri Bayarri; por isso, requer ser excluído do pólo passivo e que o assunto seja tratado com o liquidante Extra-Judicial nomeado.
7. Reitera argumento da impugnação de que não pode prosperar sua responsabilização tributária, dado que não praticou qualquer excesso ou infração à lei ou ato elencado no art. 135, III do CTN.
8. Afirma ser inaceitável que a Fazenda Pública confirme no Acórdão recorrido que o mero descumprimento da obrigação tributária pela pessoa jurídica permitiria a responsabilização de gerentes, diretores, etc, como no caso.
9. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – SRJ e a Súmula 430.
10. E como sequer era Presidente quando da decretação da liquidação extra-judicial, requer sua exclusão.

1.1.2 Recurso Voluntário. Unimed Paulistana.

11. A autuada também foi cientificada por meio do sr. Fabiano Fabri Bayarri, liquidante da autuada, em liquidação extrajudicial, págs. 621 e 624, em 02/08/2016 (por via eletrônica), e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 01/09/2016.
12. Descreve que a Unimed Paulistana teve decretada a liquidação extrajudicial; que foi nomeado o sr. Fabiano Fabri Bayarri como liquidante, sendo suas atribuições equiparadas às de síndico de massa falida.
13. Protesta contra a aplicação das multas isoladas:

16 - Contudo, consoante é cediço, não é possível a cumulação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício a ser imposta em decorrência do não recolhimento do valor referente ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa dos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015. uma vez que a base de cálculo das multas isoladas está inserida na base de cálculo das multas de ofício.

17 - Por esta razão, sob pena de configuração de um "bis in idem", não se mostra exigível a multa isolada em razão da falta de pagamento dos pagamentos mensais da CSLL e do IRPJ por estimativa referente aos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015.

Vejamos:

18 - Cite-se, neste sentido, o disposto na Súmula n.º. 105 do CARF.

(...)

14. Também acusa inconstitucionalidade da multa, dada sua natureza confiscatória, porque a legislação tributária não pode exigir prestações pecuniárias de valor excessivo que

comprometam, ou, até mesmo, aniquilem o patrimônio dos contribuintes, afrontando a CF, art. 5º, LIV; e que a mesma CF, art. 150, inciso IV, impõe vedação; cita jurisprudência: Ementa: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES, de que “1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas.”*”

15. Relata que o art. 2º da Lei nº. 9.430, de 1996, determina que pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei nº. 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977; que, conforme o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 1995, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, dado que em consequência de o objeto social da “Unimed Paulistana” ser, nos termos de seu estatuto social (fls. 261/290), na prestação de serviços médico-hospitalares, não há que se aludir, neste caso específico, sobre a incidência da alíquota de 32%, haja vista a ressalva contida no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 9.249, de 1995.

16. E destaca que, se a “Unimed Paulistana”, houvesse recolhido o crédito tributário decorrente da incidência do IRPJ e da CSLL estaria sujeita a incidência de uma alíquota entre 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente; mas, senão, então, estaria submetida à imposição da multa isolada no valor de 50% do valor do imposto devido, o que evidencia a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta penalidade.

17. Pugna pela inexigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa em razão dos efeitos da liquidação extrajudicial, porque, a decretação da liquidação extrajudicial da “Unimed Paulistana” (DOC. nº. 01) produzirá, de imediato, a não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, nos termos do art. 18, “f”, da Lei nº. 6.024, de 1974, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do art. 24-D da Lei nº. 9.656, de 1998.

Art. 18. *A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

...

d) *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

...

f) *não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*

Art. 24-D. *Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de*

novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

18. Também pela não incidência de juros e correção monetária, à vista da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, “c”, “d” e “f”, da Lei nº. 6.024, de 1974, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656, de 1998.

19. Conclui que, crédito eventualmente titularizado pela União (Fazenda Nacional) deverá ser habilitado no procedimento da liquidação extrajudicial da “Unimed Paulistana”, conforme a ordem estabelecida no art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

20. Os argumentos apresentados na impugnação foram, em síntese:

- a. descaber a responsabilização solidária do sr. Paulo José Leme de Barros porque a autuada deixou de recolher impostos; e que este não praticou atos que o enquadrem no art. 135, III, do CTN, atos que o autuante não descreveu;
- b. que as multas isoladas dos meses 04/2014 e 01/2015 são indevidas, porque retificou as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estes débitos foram extintos mediante encontro de contas;
- c. as multas isoladas de 03/2011 a 03/2012 são indevidas porque não foram apurados impostos a pagar nesses meses, porque os valores que o fisco considerou não recolhidos correspondem a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais e que o fisco tampouco deduziu incentivos fiscais, imposto pago ou retido na fonte, e que apresentará documentação a respeito;
- d. por isso, requer a conversão do julgamento em diligência, em caso contrário, será configurado cerceamento de defesa.

21. A DRJ/SPO considerou a impugnação improcedente, dada a ausência de documentos que comprovassem as alegações e negou a diligência; e manteve a responsabilização tributária do sr. Paulo José Lemes de Barros, por ser sócio da pessoa jurídica

22. No recurso voluntário, o contribuinte não contesta argumentos apresentados na impugnação e julgados pela DRJ/SPO, mas apresenta novos argumentos, anteriormente não apresentados:

- a. Ilegalidade da cumulação de multa isolada com multa de ofício, e invoca a Súmula nº 105;
- b. Que a multa de 50% é confiscatória e fere a constituição;
- c. Que uma vez estando em liquidação extra-judicial, não lhe são exigíveis multas, nem juros, nem correção monetária;

- d. Orienta a RFB que, se mantido o crédito, este deve ser habilitado no concurso dos credores.

23. Cite-se jurisprudência do CARF:

Data da Sessão: 08/08/2017
Nº Acórdão 9101-003.003
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Grifou-se.)

Data da Sessão 04/07/2017
Nº Acórdão 2401-004.928
Ementa(s) INOVAÇÃO RECURSAL. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na manifestação de inconformidade.(...) (Grifou-se.)

Acórdão nº 3301002.475– CARF 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI
Ano calendário: 2006, 2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.(Grifou-se.)

24. Como relatado a Recorrente inova na fase recursal ao apresentar teses não levadas a julgamento de primeiro grau.

25. A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 72.235/72, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

26. O litígio se inicia com a apresentação impugnação contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que os argumentos submetidos à primeira instância determinam os limites do litígio.

27. Descabe conhecer, em sede de recurso contra decisão de primeira instância, de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância.

28. Cite-se porém o seguintes Acórdão do CARF:

Data da Sessão 04/07/2017

Nº Acórdão 2201-003.720

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO. Não se conhece das matérias em sede recursal, fundamentadas em teses totalmente distintas daquelas apresentadas na defesa em vista da flagrante violação ao princípio da dialeticidade e supressão de instância, restando inviável o conhecimento dessas matérias. Exceção àquelas matérias de ordem pública. (Grifou-se.)

Data da Sessão 24/01/2017 Nº Acórdão 9303-004.575 Ementa(s) INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em Impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria. Recurso Especial do Procurador Provido e Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido. (Grifou-se.)

29. Tratando-se de questão de ordem pública, é passível de conhecimento de ofício.

30. Pode-se entender que a obediência à Súmula nº 105 do CARF, trata-se de matéria que deva ser conhecida de ofício, mesmo em vista da preclusão discutida:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

31. Porém, não é o caso de se aplicá-la, dado que os fatos geradores são posteriores à alteração do art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, que determinava a aplicação de multa isolada de 75%, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que determinou a aplicação da multa isolada no percentual de 50% e que é a base legal das multas isoladas aplicadas nesta autuação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

32. Portanto, não se subsume à citada Súmula.

33. No que tange à inexigibilidade de multa, juros e correção monetária de empresa em liquidação extra-judicial, cabe acatar os argumentos do Acórdão a seguir:

"Data da Sessão 22/11/2016

Nº Acórdão 9101-002.484

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO — PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A multa de ofício cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006). Além disso, a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição. (Grifou-se)

(..)

Vale transcrever parte do conteúdo do Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006:

"PARECER PGFN/CDA Nº 2281/2006

Instituição Financeira. Liquidação Extrajudicial. Débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de massas liquidandas. Da inexigibilidade da cobrança de multa de ofício de natureza tributária após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira. Do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74. Da extensão do entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006.

1. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, por meio do Memorando nº 180/2005, datado de 04 de março de 2005, submete à apreciação desta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União parecer formulado em face de requerimento protocolado junto à referida Unidade da PGFN pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, propondo a quitação de seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, desde que excluídos a multa e os juros devidos após a decretação de sua quebra pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

2. Em resposta ao referido expediente, foi editado o Parecer PGFN/CDA nº 181, datado de 31 de janeiro de 2006, por meio do qual se firmou entendimento no âmbito desta PGFN, em especial, quanto à inexigibilidade da multa fiscal moratória após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, em razão da determinação contida no artigo 18, alínea T, da Lei nº 6.024/74, cuja ementa se reproduz a seguir:

"Instituição Financeira. Liquidação Extrajudicial. Débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de massas liquidandas. Do artigo 18, "d" e "f" da Lei nº 6.024/74. Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 15/2002. Extensão de efeitos às liquidações extrajudiciais. Inexigibilidade da cobrança de multa fiscal moratória. Juros de mora. Impossibilidade da cobrança após a decretação da intervenção. Correção monetária. índices aplicáveis. Encargo legal. Manutenção da cobrança. Da revisão de manifestações anteriores no âmbito da PGFN."

3. Considerando que a multa de ofício de natureza tributária consiste em penalidade de natureza administrativa (artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74), a exemplo da multa fiscal moratória, os fundamentos adotados no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, que reproduz o parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, se aplicam inteiramente ao caso em análise.

4. Por esta razão e a fim de evitar repetições desnecessárias, reproduz-se em parte o referido parecer (relatório e fundamentação), que passa a integrar o presente expediente, no

tocante às orientações nele consignadas, quanto à multa de ofício de natureza tributária, *in verbis*:

[...]

5. Sopesando os argumentos colacionados no r. parecer, acrescenta-se ainda o seguinte:

5.1. No tocante às multas de ofício de natureza tributária, exigidas em face das entidades em liquidação extrajudicial, é importante registrar que:

Primeiro, as alterações introduzidas pela Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), em especial, quanto à exigibilidade das multas tributárias em face da massa falida (artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), não se aplicam *in casu* aos entes sujeitos à liquidação extrajudicial, que continuam, por força do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal, sujeitas ao disposto na Lei nº 6.024/74, com destaque para o contido em seu artigo 18, alínea "f", que continua plenamente vigente.

Segundo, em se tratando de multa de ofício, cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial, continuará exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

Terceiro, em caso de fraude (artigos 39 a 49, da Lei nº 6.024/74) envolvendo entes sob o regime da liquidação extrajudicial, deverão ser mantidos na correspondente certidão da dívida ativa os encargos - multa fiscal moratória, multa de ofício, juros após a quebra e encargo legal incidente sobre estas dada a possibilidade de responsabilização de eventuais co-responsáveis pelo pagamento de tais verbas.

[...]

6. Desta forma, em revisão a entendimento anteriormente firmado no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e acolhendo a argumentação colacionada no parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, reproduzido no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, propõe-se no tocante aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União de entidades em liquidação extrajudicial (artigo 1º, da Lei nº 6.024/74) o seguinte:

> Em face da instituição financeira, sejam consideradas inexigíveis as multas de ofício de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial daquela, dado o disposto no artigo 18, T, da Lei nº 6.024/1974;

> Em face da instituição financeira, sejam consideradas exigíveis as multas de ofício de natureza tributária (acrescidas dos

encargos correspondentes), cujos fatos geradores tenham ocorrido após a decretação da liquidação extrajudicial daquela, dado o disposto no artigo 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945 (encargos da massa);

> Em face dos co-responsáveis das entidades em liquidação extrajudicial, sejam consideradas exigíveis as multas de ofício de natureza tributária (acrescidas dos encargos correspondentes), na hipótese de fraude (artigo 39 a 49, da Lei nº 6.024/1974).

De acordo com o art. 60 da lei 9.430/1996. "as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo".'

A multa de ofício, na situação sob exame, é referente a crédito tributário cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial e, por isso, ela continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945.

Além disso, os argumentos trazidos pela PGFN em seu recurso especial também são procedentes.

No caso da liquidação extrajudicial, a intervenção é reversível, de modo que não se deve afastar a incidência da multa de ofício durante a fase administrativa de discussão do crédito tributário.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN. para fins de restabelecer as multas de ofício que constam do lançamento objeto do presente processo e do lançamento objeto do processo nº 19740.000028/2006-13 (que está apensado ao presente). "(Negritou-se.)

34. Neste processo, os fatos geradores em relação aos quais se exige multa de ofício isolada são de 2011, 2012, 2014 e 01/2015 e a autuação foi cientificada em 16/06/2015; a decretação da liquidação extra judicial foi em 26/01/2016, determinando o Termo Inicial de Liquidação em 01/02/2016, portanto, tanto os fatos geradores como a constituição das multas são todos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial; sendo os fatos geradores anteriores, a teor do Parecer PFN transcrito, seriam inexigíveis as multas de ofício de natureza tributária, o que se aplica às multas de ofício isoladas.

35. Porém, cabe adotar a conclusão supracitada (negritada) de que no caso da liquidação extrajudicial, a intervenção é reversível (no caso, tal situação ocorreu, voltando a ser revertida a dada continuidade é liquidação extrajudicial, como descreve a recorrente), de modo que não se deve afastar a incidência da multa de ofício durante a fase administrativa de discussão do crédito tributário; e que a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

36. Quanto aos juros, em liquidação judicial, a jurisprudência do CARF, com a qual se concorda, tem sido conforme transcrito a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/1996 a 01/07/1999 FNDE.
SALÁRIO EDUCAÇÃO.*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA E
JUROS. RECONHECIMENTO POR PARTE DO RECORRENTE
APENAS DO PRINCIPAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE
EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS. HABILITAÇÃO DO
CRÉDITO FISCAL NO CONCURSO DE CREDORES DA
FALÊNCIA. DESNECESSIDADE O FISCO DISPÕE DA AÇÃO
EXECUTIVA.*

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão: 2202-002.958

Data de Publicação: 13/03/2015

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

*Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ACRÉSCIMOS
LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição
financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de
multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de
execução.*

Recurso Voluntário Negado

37. Conclui-se que descabe a análise das matérias que constituíram inovação em relação à impugnação apresentada, dado que nenhuma delas se afigura como matéria de ordem pública a demandar conhecimento e decisão de ofício do julgador.

2 Responsabilidade Solidária

38. O recurso voluntário de Paulo José Lemes de Barros reitera os argumentos da impugnação.

39. Consta do auto de infração, a seguinte explicação:

*Portanto uma vez que agiu em desacordo com o estatuto da
UNIMED PAULISTANA, e em relação a Lei 9.403/96, Art.2o,
fica pessoalmente responsabilizado o presidente da UNIMED
PAULISTANA, Paulo José Leme de Barros, CPF: 111.636.938-
98, nos termos do CTN, Art.135, III;*

40. A afirmativa supra evidencia que o Autuante formalizou a responsabilidade tributária solidária do presidente da empresa, devido à infração da pessoa jurídica de não pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.
41. Cabe destacar que a própria autuada declarou os débitos de estimativas mensais em DCTF, conforme relatou o Autuante e cópias acostadas às págs. 14/260, portanto as estimativas seguiram para cobrança administrativa.
42. Não há nos autos elementos que venham a caracterizar dolo, infração aos Estatutos e à Lei pelo diretor-presidente da empresa, a justificar a responsabilização com base no art. 135, III do CTN.
43. Cite-se Superior Tribunal de Justiça - STJ, Embargos De Divergência REsp174.532/PR, cujas conclusões se aplicam ao presente caso:

EMENTA TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GÉRENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

1. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

2. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3 O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

4> Precedentes desta Corte Superior.

5> Embargos de Divergência rejeitados.

Processo nº 16062.720140/2015-06
Acórdão n.º **1201-002.103**

S1-C2T1
Fl. 15

44. E finalmente, cite-se a Súmula 430/STJ - 11/07/2017. Tributário. Execução fiscal. Sociedade. Sócio-gerente. Responsabilidade solidária. Solidariedade. CTN, art. 135, III. Lei 6.830/80.

«O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.»

3 Conclusão.

Voto por NEGAR provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO da autuada e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO do Responsável Solidário Paulo José Leme de Barros, CPF nº 111.636.938-98.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los